



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, à CAS, CEOF e CCJ
 Em 17/03/05

L I D O
 Em 17 / 03 / 05
 Assessoria de Plenário

German Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1790/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado PAULO TADEU)

*Define critérios para a revisão ge-
 ral anual da remuneração dos servidores
 públicos do Distrito Federal e dá outras
 providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos distritais, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, será feita na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da revisão geral de que trata este artigo terão início em 1.º de maio de cada exercício financeiro.

Art. 2º Para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional custeados com recursos do Tesouro distrital, o índice da revisão de que trata o artigo anterior, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será igual ao percentual de crescimento da receita tributária do Distrito Federal, apurada no exercício anterior ao da revisão.

Parágrafo único. O índice de que trata este artigo será reduzido, tanto quanto necessário, sempre que sua aplicação tiver impacto orçamentário e financeiro que ultrapasse o percentual definido no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Para os servidores das áreas de saúde, segurança e educação, o índice da revisão de que trata o art. 1º, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será igual ao percentual de aumento dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, apurados no exercício anterior.

Art. 4º Dos índices de revisão previstos nos arts. 2º e 3º, será deduzido, em cada caso, o percentual de aumento da folha de pagamento do exercício anterior ao da revisão, motivado:

- I – por novas contratações;
- II – pela concessão do adicional de tempo de serviço;
- III - pelas progressões funcionais.

Art. 5º Os índices de que tratam os arts. 2º e 3º serão definidos em decreto do Poder Executivo até o último dia útil da primeira quinzena de abril de cada exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1790/05
 17/03/05

PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A revisão geral anual da remuneração é uma conquista dos servidores públicos, que está inserida no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)*

No entanto, apesar da imposição legal, os governantes não vêm cumprindo com essa obrigação, e o que é direito dos servidores fica esquecido em alguma gaveta da burocracia governamental.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos momentos, condenou os chefes do Poder Executivo Federal, estadual e distrital por descumprimento de preceito constitucional. Nessas Adins, o STF considerou os Governantes em mora para com o servidor público.

No Distrito Federal, por exemplo, a ementa da ADIn n. 2.525-2, disponível no *site* do STF, assim assenta o pronunciamento dessa Corte:

Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para assentar a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento do projeto visando à revisão geral dos vencimentos, dando-se-lhe ciência desta decisão.

Não há, pois, dúvidas que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é uma imposição da Constituição brasileira.

Se confrontarmos a evolução da arrecadação tributária no Distrito Federal com a evolução das despesas com pessoal, facilmente será notado que estas têm aumentado bem menos do que aquela.

Vejamos, ano a ano, como isso tem-se comportado:

Exercício	Receita tributária	% aumento em relação ao ano anterior	Despesa com pessoal	% aumento em relação ao ano anterior
1995	901.050.847	-	2.225.344.050	-
1996	1.151.844.447	27,83	2.666.430.375	19,82
1997	1.327.339.113	15,24	2.897.679.999	8,67
1998	1.435.748.000	8,17	3.113.604.000	7,45
1999	1.613.914.000	12,41	3.265.935.000	4,89
2000	1.986.701.000	23,10	3.683.618.000	12,79
2001	2.267.363.000	14,13	4.015.624.000	9,01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1790/05
Fis. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

2002	2.939.354.000	29,64	4.602.490.000	14,61
2003	3.499.531.000	19,06	1.991.646.000	(56,73)*
2004	4.978.430.761	42,26	2.723.178.216	36,73
2005	4.978.430.761	0,00	2.595.841.628	-4,68

Fontes: Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios do TCDF até o exercício de 2003; Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria da Fazenda para 2004 e Lei Orçamentária Anual para 2005.

* A redução foi motivada pelas despesas com pessoal da saúde, segurança e educação, que passaram a ser apuradas no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal, gerido pelo Governo Federal.

Além disso, o Distrito Federal apresenta uma situação bastante singular em relação aos seus servidores públicos. No que diz respeito aos servidores custeados com recursos próprios do Distrito Federal, existe uma boa margem para aumento das remunerações sem descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, embora pela LRF o Distrito Federal pudesse comprometer com despesas de pessoal até 49% da receita corrente líquida, verifica-se um percentual relativamente baixo, conforme dados seguintes:

Exercício	% da receita corrente líquida gasto com pessoal e encargos
2004	30,51%
2003	33,60%
2002	32,43%
2001	32,05%
2000	32,50%

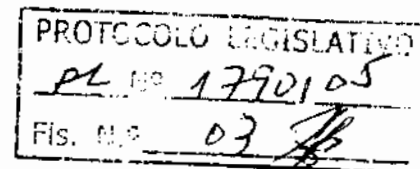
O pessoal da área de saúde, segurança e educação, custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, por sua vez, também possuem uma situação peculiar, uma vez que os recursos desse fundo é aumentam na mesma proporção em que aumenta a receita corrente líquida da União, conforme dispõe o art. 2º da Lei federal n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se notar que esse impacto é automaticamente absorvido pelo aumento da arrecadação tributária ou pelo aumento dos recursos do Fundo Constitucional. Isso significa dizer que o aumento decorrente do índice de revisão não trará impacto algum, já que a proporcionalidade entre as receitas e as despesas com pessoal estará preservada, principalmente porque o próprio texto do Projeto traz mecanismos para que isso ocorra.

Com isso, acredito que a medida aqui proposta satisfaz os requisitos de admissibilidade estando em condições de ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, 9 de março de 2005.


PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Transcrição dos Dispositivos Legais Citados

Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98).*

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1790/105
Fis. N.º 04/16